

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.719

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 16.829

Recorrente: **EMPLUZ – EMPREENDIMENTOS LUZ LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ITBI – INCORPORAÇÃO EM REALIZAÇÃO DE
CAPITAL SOCIAL – DECADÊNCIA***

Para efeitos de lançamento do imposto, quando verificada a atividade preponderante excludente do privilégio da não incidência, o prazo decadencial de cinco anos há de ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao previsto na lei para esta apuração. Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN, c/c o § 3º do art. 6º da Lei nº 1.364/88 com redação dada pela Lei nº 2.277/94. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

***ITBI – INCORPORAÇÃO EM REALIZAÇÃO DE
CAPITAL SOCIAL***

A não apresentação dos documentos necessários à verificação da atividade preponderante empresarial do Contribuinte acarreta na sua inabilitação para fins de fruição do benefício da não incidência do ITBI prevista no inciso I, do § 2º do art. 156 da Constituição Federal. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.719

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 80/81, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EMPLUZ EMPREENDIMENTOS LUZ LTDA, face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento n° **1591/2013**, relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a transmissão do imóvel inscrito sob o n° **1.794.382-0**.

Através do processo n° 04/450.013/2013, em apenso, foi indeferido, sem apreciação do mérito, o pedido de reconhecimento da não incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel acima referenciado, incorporado ao patrimônio do Recorrente conforme contrato social de constituição celebrado em 01.06.2001 e registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas em 14.08.2001, tendo em vista não ter sido atendida a exigência para a apresentação de documentos que permitissem fazer a verificação da atividade preponderante.

Como à época do pleito inicial o lapso temporal previsto no art. 6° da Lei n° 1.364/1988 já houvera transcorrido e o requerente quedara-se inerte no cumprimento da exigência acima referida, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento do ITBI atinente à transmissão;

A impugnação da Nota de Lançamento se deu sob as seguintes alegações, em síntese:

– que o Código Civil Brasileiro prevê que a transferência de imóvel se faz por escritura pública e se aperfeiçoa com o registro no cartório competente, todavia, esse registro não ocorreu;

– que a Constituição Federal reconhece a imunidade no caso vertente;

– que a hipótese de incidência ocorrera em 14.01.2001, o que configuraria a decadência do direito de lançar por parte da Fazenda Pública; e

– que, ainda que se admitisse ter havido transmissão do imóvel, a transferência seria não onerosa, porque o imóvel seria doado, em adiantamento de legítima, às filhas do sócio Pedro Silveira Coutinho, e aquelas o utilizariam para integralizar o capital da impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.719

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTFCRJ) julgou improcedente a impugnação, mantendo a Nota de Lançamento, nos termos em que foi lavrada, sob os fundamentos de que: (1) não ocorreu a decadência, uma vez que somente em 03.01.2013 a autoridade tributária tomara ciência da existência da transmissão em tela; (2) que se a empresa ficou inoperante, não faz jus ao benefício da não incidência.

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, sob os mesmos fundamentos postos na impugnação: (a) decadência do crédito tributário; e (b) não concretização da hipótese de incidência do ITBI, seja pela ausência de transferência de direitos sobre bem imóvel, seja pela não onerosidade do ato (integralização de capital), caso se considere ter havido a transferência.

Requer a Recorrente o provimento do seu recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e julgada inconsistente a Nota de Lançamento nº 1591/2013.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO – PRELIMINAR

Conforme reiterados julgados deste Conselho de Contribuintes e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em se tratando o ITBI de tributo sujeito ao lançamento por declaração, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos somente se inicia após o término do prazo conferido ao Contribuinte para fazer a prova de que não exerce atividade preponderante de compra e venda ou locação de bens imóveis.

No caso em análise, considerando que o lançamento somente poderia ter sido feito após a comunicação por parte do Recorrente acerca do instrumento translativo do imóvel, que coincidiu com a abertura do processo de reconhecimento de não incidência do ITBI de nº 04/450.013/2013, correto é afirmar que somente a partir de 03/01/2013 tinha a fiscalização os elementos para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Materializado o lançamento no próprio exercício de 2013, é o mesmo manifestamente tempestivo.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.719

VOTO - MÉRITO

Mesmo devidamente intimada a apresentar seus livros e documentos fiscais tendentes a verificar a sua atividade preponderante a Recorrente quedou-se inerte.

A inércia da Recorrente em fazer a prova de suas atividades durante o período analisado, seja ainda na fase da fiscalização, seja agora após a lavratura da nota de lançamento, somente pode traduzir que não havia atividade empresarial que justificasse a não ocorrência da atividade imobiliária no período.

Conforme promoção da representação da fazenda, não é de hoje que o conselho de contribuintes vem decidindo que a inatividade do adquirente não é fundamento da manter a imunidade do ITBI nos casos de incorporação de bem imóvel no patrimônio da pessoa jurídica. A fruição do benefício, conforme dito acima, depende unicamente da comprovação de que não havia atividade preponderante imobiliária no período.

No que se refere à alegação de que o imposto somente poderia ser exigido no momento da transmissão do bem imóvel, é de se ressaltar que o artigo 20, inciso I, da Lei n° 1.364/88 estipula que o mesmo terá seu vencimento antecipado e deverá ser pago no prazo de até 60 dias contados da data da assembleia ou da escritura que venha formalizar o ato. Hipótese essa expressamente prevista no § 7º, do artigo 150 da constituição federal.

Quanto à alegação de que o imposto não poderia incidir pela não onerosidade da operação, cumpre esclarecer que a integralização de bem imóvel ao capital social da sociedade possui caráter oneroso por disposição da regra matriz do ITBI prevista na Constituição Federal (artigo 156). A norma imunizante, contida no mesmo dispositivo constitucional, somente excepciona a incidência do ITBI quando a atividade preponderante não for aquela relacionada à exploração imobiliária, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.719

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **EMPLUZ – EMPREENDIMENTOS LUZ LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)